



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001637/93-61
Recurso nº : 01.279
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : ADRIANA CRISTINA AGUIAR BORDIN
Recorrida : DRF em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1997
Acórdão nº : 102-41.479

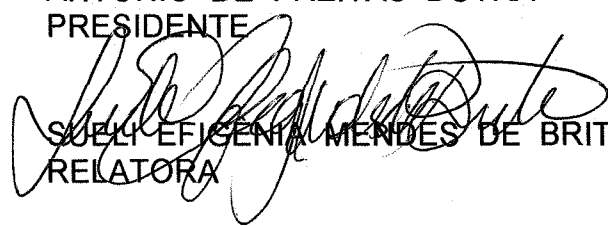
IRPF - FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica e cabe a autoridade administrativa demonstrar que ele ocorreu. Cancela-se o lançamento por não ter restado comprovado que o acréscimo patrimonial existiu.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA CRISTINA AGUIAR BORDIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001637/93-61
Acórdão nº : 102-41.479
Recurso nº : 01.279
Recorrente : ADRIANA CRISTINA AGUIAR BORDIN

RELATÓRIO

ADRIANA CRISTINA AGUIAR BORDIN, inscrita no Cadastro de Pessoa Física - MF 612.714.039-00, inconformada com a decisão de primeiro grau do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão recorrida.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos, fls. 01/05, que lhe impõe um crédito tributário correspondente a 4.414,15 UFIR, originário de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela aquisição em 28/02/89 do veículo Volkswagen Parati GLS ano 1989.

Em 17/09/93, pediu e obteve prorrogação de prazo para apresentar sua defesa (doc. de fls. 08/09). No seu expediente impugnatório expõe suas razões às fls. 11/13, juntando documentos de fls. 14/34.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 35/37, assim ementada:

"Cabe a exigência do crédito tributário constituído através de Notificação de lançamento decorrente da aquisição de veículos, caracterizando-se assim, omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, quando não faz prova que tal aquisição foi realizada por outro contribuinte."

Cientificada em 15/04/94, tempestivamente, por intermédio de seu procurador, protocolou o recurso anexado às fls. 42/48, onde alega, em síntese:

- Que a fiscalização ateve-se a presumir que o bem não tendo sido declarado caracterizaria acréscimo patrimonial a descoberto;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10945.001637/93-61

Acórdão nº. : 102-41.479

- A contribuinte é casada e não possui fonte de renda própria, ou seja, todos os rendimentos do casal são auferidos e declarados pelo cônjuge Sr. Roberto Bordin;
- Da análise da declaração de ambos, observa-se que há renda suficiente para suprir o valor de compra do veículo;
- A inegibilidade de declaração de bens vendidos no mesmo ano-base de aquisição é expressa em lei, como a aquisição se deu em fev/89 (nota-fiscal anexa) e a venda em Agosto do mesmo ano (cópia da autorização para transferência anexa), somado ao fato do veículo declarado pelo adquirente Alexandre Caliente (declaração anexa), inexistente aumento patrimonial e, por consequência, crédito tributário.

Citando jurisprudência judiciária e lições doutrinárias contesta a aplicação da TRD.

Examinado o recurso em sessão de 12/06/96, pelos Conselheiros desta Câmara, resolveu-se converter o julgamento em diligência para que, voltando a repartição de origem tomassem as seguintes providências:

- a) analisar os documentos anexados por ocasião do recurso e deles se elaborasse um parecer conclusivo;
- b) juntar demonstrativos mensais de origens e recursos;
- c) informar se no dia 16/08 e 15/09 ambos de 1993, houve na repartição funcionamento normal.

Realizada a diligência nos termos de fls. 67/68 e 70, juntou-se os documentos de fls. 70/74 e elaborou-se parecer conclusivo de fls. 75/77.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10945.001637/93-61
Acórdão nº. : 102-41.479

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para um melhor entendimento da matéria copio abaixo a descrição do fato que originou a Notificação de Lançamento de fls. 04:

"1- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

*Omissão de rendimentos tributáveis no mês de fevereiro de 1989, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), tendo em vista que a **contribuinte adquiriu em 28/02/89 um veículo Volkswagen Parati GLS ano 1989, chassis 9BWZZZ30ZXP208050, da Paraguaçu de Automóveis Ltda., por Ncz\$ 17.378,46, e não apresentou a Declaração de Rendimentos IRPF do Exercício 1990-Ano-Base 1989, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal anexo.**" (grifei)*

A recorrente, por sua vez, em sua defesa, argumentou que era casada e que a renda do casal, naquele ano, suportava a aquisição, face a isso, durante a realização de diligência, seu cônjuge Paulo Roberto Bordin foi intimado a apresentar cópia da declaração de rendimentos e discriminar os rendimentos recebidos no ano-base de 1989.

Da apresentação desses documentos, elaborou-se o parecer conclusivo que assim está consignado:

*"O contribuinte apresentou-nos cópia da declaração do exercício de 1990 entregue à Receita Federal em 08/05/1990, documento já existente no processo à folha 52 onde verifica-se ter o contribuinte optado pela entrega de sua declaração em formulário simplificado, **declarando a existência de um dependente e indicando nas informações do cônjuge o CPF de Adriana Cristina Aguiar Bordin, deixando em branco o campo referente aos rendimentos do cônjuge.**"*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10945.001637/93-61

Acórdão nº : 102-41.479

Na declaração de modelo simplificado do exercício de 1990 não era necessário discriminar nome, data de nascimento e relação de parentesco de dependentes.

Não tendo Adriana Cristina Aguiar Bordin, CPF 612.714.039-00, auferido rendimentos no ano-base de 1989, estava desobrigada de entregar a declaração de imposto de renda do exercício de 1990.

Sendo conjunta do casal a declaração entregue por Paulo Roberto Bordin, não haveria o que informar como rendimento do cônjuge, já que não houve rendimentos da esposa, sendo porém necessário a inclusão na declaração de bens do automóvel VW Parati GLS, 89, chassi 9BWZZZ30ZKP208050 informando datas e valores da aquisição e da venda, mesmo que ocorridos no mesmo ano-base de 1989, deixando em branco os campos relativos ao valor do bem em dezembro de 1988 e de 1989.

Com relação à discriminação mensal dos rendimentos auferidos no ano-base de 1989 o contribuinte alega não mais dispor dos documentos necessários à sua informação, por não mais ser necessária sua guarda, já que homologada a declaração do exercício de 1990.

Tendo declarado os seguintes valores como total de rendimentos recebidos no ano-base de 1989: rendimentos brutos tributáveis de Ncz\$ 29.836,00 e rendimentos isentos, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte de NCz\$ 34.903,00, podemos pressupor, sem qualquer ponderação pela inflação existente neste período, um rendimento médio mensal do contribuinte no valor de Ncz\$ 5.349,91.

Esta pressuposição levaria a um rendimento recebido acumulado em fevereiro de 1989 de Ncz\$ 10.699,82, ainda assim insuficiente ao desembolso necessário para a compra do automóvel VW Parati GLS, 89, chassi 9BWZZZ30KP208050 pelo valor de Ncz\$ 17.378,46."

Diante dessa informação temos que o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 04, fica totalmente prejudicado, tendo em vista o que determina a **Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional**, nos seguintes dispositivos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001637/93-61

Acórdão nº : 102-41.479

*"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrêscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior."* (grifei)

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade."* (grifei)

O ônus de provar que o fato gerador ocorreu é da autoridade lançadora e no caso em pauta ela reconhece que ele **não existiu contra a recorrente e presume** que pode ter ocorrido (acrêscimo patrimonial) na declaração de rendimentos de Paulo Roberto Bordin que **não é parte no presente litígio**.

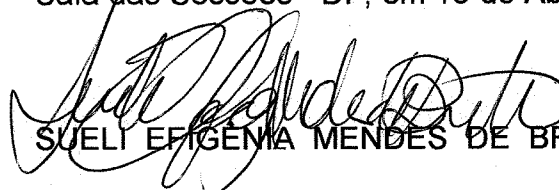
Lembrando o disposto no § 1º do art. 79 do Decreto-lei nº 5.844/43 consolidado no Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

*"Art. 678 - Far-se-à o lançamento de ofício:
(...)"*

*§ 2º - Os esclarecimentos prestados **só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.**"* (grifei)

Voto no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10945.001637/93-61

Acórdão nº : 102-41.479

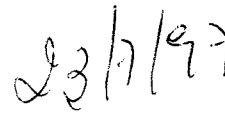
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em


23/11/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Célso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional